



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3135-61.2010.6.02.0000, Classe 31

ACÓRDÃO Nº 8.674
(13/06/2012)

RECURSO CRIMINAL Nº 3135-61.2010.6.02.0000, CLASSE 31
RECORRENTE: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
ADVOGADOS: ALEX GALDINO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DESEMBARGADOR Luciano Guimarães Mata

Ementa.

RECURSO CRIMINAL. DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. ANIMUS DE DESPRESTIGIAR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DESORDEM. ART. 296 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE PARALIZAÇÃO COMPLETA DOS SERVIÇOS. PRÁTICA DOS CRIMES COMPROVADA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A configuração do tipo previsto no art. 296 do Código Eleitoral – desordem, independe da efetiva paralisação completa do atendimento no cartório eleitoral.
2. Restou comprovado o deliberado intuito de humilhar e desprestigiar oficial do exército brasileiro, caracterizando o crime de desacato, previsto no art. 331 do CP.
3. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de junho do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO T. CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3135-61.2010.6.02.0000, Classe 31

RÉLATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso interposto por Gustavo Dantas Feijó contra decisão do magistrado da 48ª Zona Eleitoral/AL (Boca da Mata), que, julgando parcialmente procedente o pedido constante da denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o pela prática de desordem e desacato para fins eleitorais, delitos previstos nos arts. 296 e 331 do Código Eleitoral, e absolvendo-o do crime de desobediência, aplicando-lhe, por fim, pena de um ano e um mês de detenção e multa, convertida para duas penas restritivas de direitos e multa.

Entendeu o Magistrado *a quo*, na sentença vergastada, que a autoria e a materialidade do crime restaram plenamente configuradas, através de provas firmes e idôneas.

O recorrente (212/229); sustentou, em relação ao delito previsto no art. 296 do CP (desordem) que não teria existido intenção de atrapalhar os trabalhos eleitorais, ausência de provas robustas da efetiva perturbação da ordem e de sua duração. No que tange ao delito previsto no art. 331 do CP afirmou que "não existiu qualquer *animus* de humilhar ou desprestigiar o agente público". Sustentou que "*a culpabilidade é inexistente por agir o recorrente em estrita consonância com aquilo que julgou estar correto*". Asseverou que a pena aplicada é desproporcional ao crime praticado. Pugnou pela sua absolvição dos crimes examinados, e, sucessivamente, pela minoração das penas impostas.

O Ministério Público Eleitoral com atuação na 48ª Zona Eleitoral - Boca da Mata, apresentou contrarrazões às fls. 236-248, entendendo pela manutenção da pena imposta pelo juízo *a quo*, ao argumento de que esta teria sido aplicada dentro dos parâmetros legais.



PODER JUDICIÁRIO.
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3135-61.2010.6.02.0000, Classe 31

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela manutenção da pena imposta na sentença vergastada, ao entendimento de ter sido adequadamente aplicada ao crime narrado nos autos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3135-61.2010.6.02.0000, Classe 31

VOTO

Sr. Presidente, senhores Juízes, eminente Procurador Regional eleitoral, **GUSTAVO DANTAS FEIJÓ** recorre contra decisão do magistrado da 48ª Zona Eleitoral/AL (Boca da Mata), que lhe condenou pela prática do delito previsto no art. 296 e 331 do Código Eleitoral, aplicando as penas de 1 ano e um mês de detenção, convertida para duas penas restritivas de direitos e multa de 75 dias-multa,

Ab initio, destaco ser o recurso cabível, a parte legítima e existir interesse na reforma da sentença. Verifico, ainda, que inexistente fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

De uma detida análise dos autos, verifico que a irrisignação do recorrente não merece guarida, devendo ser confirmada *in totum* a decisão proferida em primeiro grau.

Observo, de plano, que o recorrente foi condenado pela prática de dois crimes, quais sejam, **desordem** e **desacato**, os quais passarei a apreciar individualmente a fim de permitir uma maior clareza na exposição do raciocínio.

Passo a analisar o crime previsto no **art. 296 do CE – promoção de desordem nos trabalhos eleitorais**.

À luz do que preconiza o princípio da normalidade das eleições, os trabalhos eleitorais devem ser desenvolvidos dentro da ordem, sem influências ou pressões políticas e/ou econômicas, posto que “o exercício dos direitos políticos somente se coaduna com ambiente de respeito à lei”¹.

Neste sentido resta posto o art. 296, tipificando como crime a promoção de desordem que afete os trabalhos eleitorais. Neste ponto, reputo

¹GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes eleitorais**. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3135-61.2010.6.02.0000, Classe 31

importante salientar que a norma não exige, para a configuração do delito, que a conduta gere a total paralisação dos trabalhos, mas tão somente que ele **gere prejuízo** ao bom andamento das atividades.

Preleciona Suzana de Camargo Gomes que, para o ato caracterizar o tipo penal do art. 296, será necessário que seja causado algum transtorno ao desenvolvimento dos trabalhos, “entretanto, o dano, proveniente da conduta, **não precisa ser daquele que redunde na completa inviabilização dos trabalhos eleitorais**, mas deve ter o condão de atrapalhar, de retardar, de conturbar o seu desenvolvimento” (grifo nosso).

Da análise do caderno processual, observo que a conduta do recorrente Gustavo Dantas Feijó, efetivamente, gerou transtornos aos trabalhos eleitorais desenvolvidos no Cartório Eleitoral. Vejamos.

Narra a denúncia de fls. 02/05 que:

no dia 31 de outubro de 2010, por volta das 8h20min, o indiciado foi preso em flagrante delito por promover desordem que interferiu nos trabalhos eleitorais, haja vista que **foi abordado por militares, todavia, não acatou a ordem que lhe foi dada, saindo em fuga em seu veículo, entrando abruptamente no Cartório Eleitoral querendo a todo custo falar com o Juiz**, por não aceitar a ordem de prisão decorrente de desobediência e desacato à autoridade.

Analisando os depoimentos colhidos pelas autoridades policial e judiciária, não há como negar que a conduta praticada pelo réu tumultuou o recinto do Cartório Eleitoral da 48ª Zona, gerando prejuízo ao desenrolar dos trabalhos, conforme se evidencia dos depoimentos seguintes:

acredita que o tumulto durou, no máximo, meia hora, nesse ínterim nem o chefe do cartório nem o Juiz Eleitoral chegaram ao recinto; que haviam funcionários cedidos, dentre eles DAIZA, e ela saiu assustada com a confusão, ‘tinha uma outra menina cedida pelo Município, LUCIANA, porém nesse momento tinha ido em casa resolver problema familiar’; houve aglomeração de pessoas em volta do cartório, ‘a confusão se deu no local de atendimento ao público, do balcão para fora (depoimento da testemunha Antônio Vieira Coimbra Filho, servidor público federal, fls. 147/148) - Grifei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3135-61.2010.6.02.0000, Classe 31

que GUSTAVO FEIJÓ chegou ao Cartório 'normal', depois perguntou por EDNIS, disse a ele que este não estava, e falou em seguida: 'DESSE JEITO NÃ DÁ PRA CONTINUAR, SE FOR PRECISO VOU CHAMAR A IMPRENSA', em seguida foram chegando os militares, os PMs e aglomerando curiosos, 'muita gente', 'nessa hora aglomerado (sic) muita gente, o guarda municipal e eu tentamos afastar os curiosos, para não haver tumulto, quando voltei vi os pms tentando algemar o réu, GUSTAVO FEIJÓ (...) que tudo durou cerca de vinte minutos (depoimento da testemunha Fernandes Antônio de Moura Neto, servidor público municipal, fls. 149/150) - Grifei

Com efeito, pouco importa, para a configuração do delito, se existiam eleitores em atendimento no balcão do Cartório no momento do tumulto gerado pelo recorrente, já que as atividades eleitorais desenvolvidas pelo cartório nem de longe se restringem ao atendimento ao público.

O fato é que a conduta do réu mobilizou parte da guarnição do exército e da polícia militar, causou alvoroço no cartório e impediu o regular andamento das atividades eleitorais, e isso me parece o suficiente para a caracterização do delito em exame.

Destarte, evidenciada a prática de conduta perturbadora da ordem dos trabalhos eleitorais, penso ter andado bem a sentença de primeiro grau ao reconhecer a configuração do delito previsto no art. 296 do Código Eleitoral.

Adentro, agora, ao exame do delito previsto no **art. 331 do Código Penal – Desacato.**

O funcionário público, por vezes se vê compelido a realizar condutas que, embora realizadas no interesse da coletividade, podem desagradar alguns, e, em razão disso, torna-se alvo de pessoas que atuam com menosprezo e desrespeito às funções por eles exercida. Em face desta situação, o legislador previu o delito de desacato, buscando o regular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3135-61.2010.6.02.0000, Classe 31

funcionamento das funções do Estado, e, especialmente, a dignidade e o prestígio que deve revestir o exercício da função pública².

O tipo penal *sub examine* possui dois elementos para sua configuração: a) *a conduta de desacatar funcionário público* e b) *que este funcionário esteja no exercício de função pública*.

Preleciona Nelson Hungria que configura desacato qualquer “palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas (...)”³

Com efeito, a fim de demonstrar a ocorrência do crime de desacato, trago a análise outras passagens dos depoimentos colhidos nos autos:

Depoimento prestado pelo 3º Sargento Combatente do Exército Michael Albert Floriano Padilha (fls. 140/141) – Grifei:

“(...) foi quando o réu GUSTAVO FEIJÓ chegou ao local procurando saber o que havia acontecido, só que se dirigiu a mim de forma desrespeitosa, dizendo: **que porcaria é essa, o que está acontecendo, por que não libera esse carro**”, **com o tom de voz alterado**; então o depoente disse que estava fazendo o seu trabalho, pediu para que o réu moderasse a voz e afastou-se dele, foi quando chegou o Ten. Xavier (...) então ele foi conversar com o condutor do veículo e o réu, GUSTAVO FEIJÓ; (...) **que o réu GUSTAVO FEIJÓ, pelo que se recorda, disse ao Ten. Xavier que este não entendia nada de lei**”.

Depoimento prestado por João Andrade Ferreira (fl. 144) – Grifei

“que FEIJÓ se recusava a ir, dizendo a todo instante que não iria acompanhar o Tenente até a Delegacia, **com ironia e 'ar de riso'** (...) Que insiste em dizer que o Tenente dizia o tempo todo, 'por favor, me acompanhe até a delegacia', porém **GUSTAVO FEIJÓ dizia a todo tempo, rindo, que não iria** (...) Que o TEN pediu ao réu que parasse de rir, porque o assunto era sério, então réu GUSTAVO FEIJÓ perguntou ao Tenente: 'onde está

2 GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume IV**. Niterói: Impetus, 2007.

3 HUNGRIA, Nelson apud GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume IV**. Niterói: Impetus, 2007



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3135-61.2010.6.02.0000, Classe 31

escrito na lei que eu tenho que parar de rir', falou para o tenente que 'ele (Tenente) não entendia de lei"

Como se pode observar dos autos, o recorrente, que é bacharel em direito, tem conhecimento da gravidade de sua conduta, atuando com desrespeito e menosprezo aos detentores de função pública, dirigindo-se a servidores públicos com expressões como: *"que porcaria é essa que meu carro está sendo preso"*, *"você não entende nada de lei"*.

Resta totalmente improcedente o argumento do recorrente de que sua conduta não teve a intenção de humilhar ou desprestigiar o funcionário público.

Ficou patente nos autos que por diversos momentos o recorrente agiu com ironia e desdém com os militares, chegando, inclusive a desafiá-los ao afirmar (fl. 198): "algemem, quero ver vocês me algemarem", e "vamos, me prenda, quero ver vocês me algemarem".

Desta feita, entendo também configurada a prática do delito de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal Brasileiro.

Assim, diante do quadro demonstrado nos autos, entendo que a conduta do recorrente se amoldou aos tipos penais dos arts. 296 do Código Eleitoral e 331 do Código Penal, dando ensejo à reprimenda aplicada.

No que tange à dosimetria da pena é cediço que o direito brasileiro adotou como critério de sua fixação o sistema trifásico, nos termos do art. 68, *caput* do Código Penal, devendo o juiz quando de sua fixação observar as circunstâncias judiciais do art. 59 da Lei Penal, as circunstâncias legais, bem como as causas de diminuição e aumento de pena.

No caso dos autos, vejo que o magistrado foi bastante cauteloso e acertado na sua análise, apreciando de forma adequada as particularidades objetivas e subjetivas em espécie, culminando na aplicação de pena pouco acima do piso legal, não havendo qualquer reparo a ser feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3135-61.2010.6.02.0000, Classe 31

Ademais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito também foi regular, vez que realizada em consonância com o previsto no art. 43 e seguintes do Código Penal.

Diante do exposto, em consonância com o bem lançado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, e diante da presença de elementos a justificar a persecução penal, voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão guerreada.

É como voto.


LUCIANO GUIMARAES MATA
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 3135-61.2010.6.02.0048

Prot. 21.161/2010

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 13/06/2012 (SESSÃO Nº 44/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
ADVOGADO : Alex Galdino da Silva
ADVOGADA : Christiane Cabral Tenório
ADVOGADO : Fernando Pastor Santos de Albuquerque
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 8.674, de 13.06.2012) Parecer oral do douto Representante Ministerial. Apresentou sustentação oral o causídico Alex Galdino da Silva.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO: Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de junho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.674, de 13/06/2012, foi conferido na 44ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 106, em 15/06/2012, à(s) fl(s). 04. Eu, _____ *n* _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/06/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários